



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.304.543 - SE (2012/0036877-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : MARIA ANITA LEITE TAVARES
ADVOGADOS : CRISTIANO MELO BARRETO FILHO E OUTRO(S)
GILBERTO VIEIRA LEITE NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S/A
ADVOGADO : CARLOS YAMANNI TEIXEIRA NOVAES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ART. 739-A, § 5º, DO CPC. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MATERIAIS A PERMITIR A ELABORAÇÃO DA MEMÓRIA DE CÁLCULO QUE DEVE ACOMPANHAR A PETIÇÃO INICIAL. SÚMULA N. 7-STJ. NULIDADE EM FACE DA AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA EMENDAR A PETIÇÃO INICIAL. SÚMULAS N. 282, 284 E 356-STF.

1. A pretensão de aferir a ausência de dados que permitissem a elaboração da memória de cálculo demandaria, obrigatoriamente, a análise do conteúdo fático e contratual dos autos, que se situa fora da esfera de atuação desta Corte, nos termos dos enunciados 5 e 7 da Súmula do STJ.

2. A Corte de origem não apreciou a questão da ausência de intimação para emendar a inicial, e a parte agravante não assinalou, no ponto, nenhum dispositivo de lei federal que teria sido violado pelo acórdão recorrido, bem como não indicou divergência jurisprudencial a respeito do assunto. Incidência das Súmulas n. 282, 284 e 356-STF.

3. Deixando o devedor de indicar, juntamente com memória de cálculo pertinente, o valor que entende devido, os embargos hão de ser rejeitados liminarmente. Precedentes.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 04 de novembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.304.543 - SE (2012/0036877-0)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental interposto por MARIA ANITA LEITE TAVARES em face da decisão de fls. 197/200 e-STJ, a qual negou seguimento ao seu recurso especial.

A parte agravante reitera os argumentos já aduzidos em seu recurso especial, de que a instituição financeira deixou de fornecer nos autos do processo de execução dados que permitissem a elaboração da memória de cálculo exigida pelo art. 739-A, § 5º, do CPC, é possível revisar cláusulas contratuais em sede de embargos à execução, e a negativa de examinar os argumentos tecidos na petição inicial constitui cerceamento de defesa. Afirma, ainda, que não foi oportunizada a emenda à inicial, circunstância que implica nulidade.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.304.543 - SE (2012/0036877-0)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI(Relatora): O recurso não merece prosperar.

Conforme consta da decisão recorrida, a pretensão de se aferir a ausência de dados que permitissem a elaboração da memória de cálculo demandaria, obrigatoriamente, a análise do conteúdo fático e contratual dos autos, que se situa fora da esfera de atuação desta Corte, nos termos dos enunciados 5 e 7 da Súmula do STJ.

A questão atinente à nulidade processual em razão da ausência de intimação para emendar a inicial não foi enfrentada pela Corte de origem - circunstância que atrai os óbices das Súmulas n. 282 e 356-STF. Além disso, o recorrente não assinalou, no ponto, nenhum dispositivo de lei federal que teria sido violado pelo acórdão recorrido, nem indicou divergência jurisprudencial a respeito do assunto, o que faz incidir o enunciado 284 da Súmula do STF.

Por fim, o acórdão recorrido guarda harmonia com o entendimento desta Corte, segundo o qual deixando o devedor de indicar, juntamente com memória de cálculo pertinente, o valor que entende devido, os embargos hão de ser rejeitados liminarmente. Confira-se, nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. EMBARGOS. TESE ACERCA DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. VALOR CORRETO. AUSÊNCIA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO. ART. 739-A, § 5º, DO CPC. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS OU NÃO CONHECIMENTO DO FUNDAMENTO DA INICIAL. INVIABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não caracteriza, por si só, omissão, contradição ou obscuridade quando o tribunal adota outro fundamento que não aquele defendido pela parte. Portanto, não cabe confundir omissão, contradição ou obscuridade com entendimento contrário ao sustentado pela parte.

2. "Com a edição da Lei n. 11.382, de 6/12/2006, norma congruente com a Lei n. 11.232/2005 - por exemplo, art. 475-L, § 2º, do CPC -, introduziu-se nova sistemática do processo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

satisfativo, estando entre as importantes mudanças a reformulação dos embargos à execução para inibir, no seu nascedouro, defesas manifestamente infundadas e procrastinatórias". (EResp 1267631/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/06/2013, DJe 01/07/2013)

3. Com efeito, como dito na decisão ora recorrida, com o julgamento, pela Corte Especial, dos ERESp 1.267.631/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, ficou pacificado no âmbito do STJ que a determinação contida no art. 739-A, § 5º, do CPC - de não se conhecer do fundamento ou de rejeitar liminarmente os embargos à execução firmados em genéricas impugnações de excesso de execução quando não apontado, motivadamente mediante memória de cálculo, o valor que se estima correto - não pode submeter-se à determinação

de emenda da inicial, sob pena de mitigar e, até mesmo, de elidir o propósito maior de celeridade e efetividade do processo executivo.

4. Orienta a Súmula 83/STJ que não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

5. Agravo regimental não provido".

(AgRg no AREsp 405.158/PR, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 25/03/2014)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. EMBARGOS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO. PEDIDO NÃO CONHECIDO. INTELIGÊNCIA DO ART. 739-A, § 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Para prevalecer a pretensão em sentido contrário à conclusão do tribunal de origem, que reconheceu não ter havido o cerceamento de defesa, mister se faz a revisão do conjunto fático-probatório dos autos, o que, como já decidido, é inviabilizado, nesta instância

superior, pela Súmula nº 7 desta Corte.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, compete ao embargante declarar na petição inicial o valor que entende correto e apresentar a respectiva memória de cálculo, momento em que, em sede de embargos do devedor, deduz pedido de revisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contratual fundado na abusividade de encargos que importe em excesso de execução, por inteligência do art. 739-A, § 5º, do CPC.

3. Agravo regimental não provido".

(AgRg no AREsp 375.758/MT, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA DJe 11/09/2014)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO. DECLINAÇÃO. VALOR DEVIDO. AUSÊNCIA. REJEIÇÃO LIMINAR. NÃO PROVIMENTO.

1. 'A recente jurisprudência desta Corte, reforçando o preceituado no art. 739-A do CPC, firmou entendimento segundo o qual, quando os embargos à execução tiverem por fundamento excesso de execução, o embargante deverá demonstrar na petição inicial o valor que entende correto, juntamente com a memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos.' (REsp 1175134/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 4.3.2010, DJe 18.3.2010)

2. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AgRg no REsp 1.278.67/RS, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 29/05/2012)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0036877-0 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.304.543 / SE

Números Origem: 12782011 199910103986 200910100878 2011202430

EM MESA

JULGADO: 04/11/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIA ANITA LEITE TAVARES
ADVOGADOS : GILBERTO VIEIRA LEITE NETO E OUTRO(S)
CRISTIANO MELO BARRETO FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S/A
ADVOGADO : CARLOS YAMANNI TEIXEIRA NOVAES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARIA ANITA LEITE TAVARES
ADVOGADOS : GILBERTO VIEIRA LEITE NETO E OUTRO(S)
CRISTIANO MELO BARRETO FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S/A
ADVOGADO : CARLOS YAMANNI TEIXEIRA NOVAES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.